



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.187 - SC (2014/0022694-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : DAIANE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS  
INTERES. : MARCUS VINICIUS MAGAGNIN SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE.

1. Excepcionalmente, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico materno por ocasião do casamento.
2. A supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade.
3. Preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto.
4. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.187 - SC (2014/0022694-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. PEDIDO DE SUPRESSÃO DOS PATRONÍMICOS MATERNO E PATERNO. DECISÃO QUE DESTACOU A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO SOBRENOME PATERNO E ACRÉSCIMO DO COGNOME DO CÔNJUGE.*

*Inexistindo vedação legal quanto à supressão do nome de família materno da nubente quando da inclusão dos patronímicos do noivo, por ocasião do casamento, legítimo o deferimento do pedido, sobretudo se não demonstrado perigo à segurança jurídica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 115 - grifou-se).*

Na origem, cuida-se de pedido de retificação de registro civil proposta na Comarca de Criciúma por "Marcus Vinicius Magagnin Silva" e "Daiane Santos da Silva" que ingressaram com pedido de "Habilitação de Casamento" almejando a modificação do nome da segunda autora, com a adoção do sobrenome familiar materno do primeiro demandante, qual seja, "Magagnin" e "Silva", com a supressão de seus patronímicos de estirpe materna e paterna, a saber, respectivamente, "Santos" e "da Silva".

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público estadual opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que inexistente autorização legal para a alteração dos nomes de família, decorrente da presunção de imutabilidade após a maioridade, consoante o teor dos arts. 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos, devendo a nubente, portanto, manter íntegro seu nome, passando a se chamar, caso pretendesse acrescer um ou mais dos sobre nomes do marido, "Daiane Santos da Silva e Silva", ou "Daiane Santos da Silva Magagnin Silva", e jamais, como subsidiariamente pleiteado (fl. 18 - e-STJ) apenas "Daiane Magagnin".

O Juízo da Vara da Comarca de Criciúma/SC indeferiu o pedido nos moldes formulados no processo de habilitação de casamento com base nos arts. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 e 56 da Lei nº 6.015/1973, para manter "*pelo menos o patronímico paterno e acrescentar o patronímico do cônjuge, materno e paterno, ou, somente paterno, como garantia da segurança jurídica*"(e-STJ fl. 28). Assim, manteve-se ao menos o patronímico paterno original ("Da Silva"), possibilitando o acréscimo dos sobrenomes do marido ("Magagnin Silva" ou apenas "Silva").

O Ministério Público estadual apelou, afirmando que a Lei de Registros Públicos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veda a hipótese de supressão do patronímico a pedido do nubente, sendo possível exclusivamente o acréscimo do sobrenome do consorte.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo hígida a sentença primeva, que havia permitido a alteração do nome da nubente, com a supressão do nome de família materno, manutenção do patronímico paterno e acréscimo do sobrenome da família do marido (e-STJ fls. 112-119).

Nas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 124-133) alega, em síntese, existir óbice legal para alteração do sobrenome da nubente no registro de casamento à luz dos artigos 57, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 e 1.565, § 1º, do Código Civil. Afirma que o acórdão recorrido "*desconsiderou o fato de que a supressão do patronímico, na forma requerida, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro*" (e-STJ fl. 130), que somente faz referência à possibilidade de acréscimo do sobrenome, não da sua exclusão.

Sustenta que

*"(...) não se pode deixar de tomar em conta que a alteração do nome, na forma requerida pela nubente, poderia ocasionar complicações no tocante aos registros constantes de bancos de dados preexistentes, dando margem a eventuais evasões ao cumprimento de responsabilidades judiciais. Sobre esse tema, interessante destacar que em breve consulta à página de movimentações processuais do TJSC, verifica-se que, na Comarca de Criciúma, pesam em desfavor da recorrida ações de execução por quantia certa e de cobrança"* (e-STJ fl. 133).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 137), o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta instância especial (e-STJ fl. 139).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou em sentido diametralmente oposto ao órgão ministerial estadual, concluindo pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 153-159), nos termos da seguinte ementa:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 57, § 2º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E 1.565, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. NOME CIVIL. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. MANUTENÇÃO DO SOBRENOME PATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. MOTIVAÇÃO DE ORDEM PSICOLÓGICA E SOCIAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DE JUSTO MOTIVO.*

*1. Inicialmente, cumpre assinalar que o direito brasileiro acolhe o princípio da inalterabilidade relativa do nome, o que significa que o prenome e o patronímico, estabelecidos pelo nascimento não podem, em regra, ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alterados, revestindo-se de definitividade, sendo admitida a alteração apenas em hipóteses expressamente previstas em lei ou, em casos excepcionais, por decisão judicial, ausente prejuízo a terceiros e presente o justo motivo*

*2. No caso em exame: a) a vindicada alteração não interfere na identificação da linhagem familiar, por demandar a supressão de apenas o patronímico materno, tampouco prejudica terceiros, por não se verificar o intuito deliberado da ora recorrida em fugir a qualquer responsabilidade cível ou penal; b) o justo motivo é de ordem psicológica e social, porquanto, conforme informações contidas no acórdão impugnado à e-STJ fl. 117, a ora recorrida teria sido renegada por sua família materna.*

*3. Desse modo, não há óbice à pretendida supressão de patronímico nos moldes delineados pela sentença, diferentemente do alegado pelo Parquet estadual.*

*4. Na preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o princípio da inalterabilidade relativa do nome civil, em atenção à vontade do titular do direito, é possível a redução de patronímico materno.*

*5. Parecer pelo não provimento do recurso especial" (e-STJ fl. 154 - grifou-se).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.187 - SC (2014/0022694-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O nome capaz de identificar o indivíduo no meio social bem como a designação dos seus genitores no registro de nascimento são consectários dos direitos da personalidade.

A alteração do assentamento do registro civil, documento que goza de fé pública, é admitida em caráter excepcional e deve ser motivada quando se constatar informação no registro apta a ensejar conflito, insegurança e burla ao princípio da veracidade. Assim, o ordenamento pátrio consagra o princípio da inalterabilidade relativa do nome, já que, excepcionalmente, permite a mudança por decisão judicial e nas hipóteses legais, desde que não prejudique terceiros e explicita justo motivo.

Na presente hipótese, por ocasião da futura mudança do estado civil da nubente pediu-se a retirada do patronímico materno da certidão de casamento por não representar a legítima vida familiar da requerente, como se extrai do contexto posto nos autos.

O regime anterior à legislação codificada previa que a mulher assumisse, pelo casamento, os apelidos do marido, costume que não ensejaria uma diminuição da sua personalidade, como se afere da redação original do art. 240 do Código de 1916:

*"Art. 240 - A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324)"(grifou-se).*

Clovis Bevilacqua ao comentar o supracitado artigo afirmou que "*o facto de esta adquirir o nome do marido, não importa em ficar a sua personalidade absorvida. Antes de tudo, esta adopção de nome é um costume, a que a lei deu guarida, e deve ser compreendido como exprimindo a comunhão de vida, a transfusão das almas dos dois conjuges*" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 6ª Tiragem, Edição histórica - Editora Rio, pág. 601).

De fato, discutia-se acerca da obrigatoriedade ou não da adoção do nome do marido, o que veio a ser solucionado quando se facultou à mulher acrescer aos seus os apelidos do esposo (art. 240, parágrafo único do Código Civil de 1916, em redação trazida pela Lei nº 6.515/1977).

Nota-se que a partir da edição da Lei do Divórcio não mais se admitiu a obrigatoriedade em adotar os apelidos do marido, o que, conforme menciona Arnaldo Rizzardo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"constituiu uma inovação salutar no direito de família naquela época" (Direito de Família, 8ª edição, Editora Forense, pág. 171).

Como se vê, anteriormente o direito de acrescer o sobrenome era reservado apenas à mulher. Em virtude do princípio constitucional da absoluta igualdade entre homem e mulher (arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º, da Constituição Federal) tal faculdade também foi estendida ao varão.

A atual legislação de regência (arts. 57, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 e 1.565, § 1º, do Código Civil) expressa a possibilidade de "acréscimo" do patronímico de quaisquer dos nubentes ao outro quando da habilitação no casamento, não permitindo a plena e total alteração dos sobrenomes constantes do registro. Todavia, conforme alertado por Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 1.565 da Lei Civil, apesar de a norma não autorizar a retirada dos nomes, mas apenas permitir o acréscimo, a interpretação jurisprudencial da matéria se encaminha para outra solução (Código Civil Comentado, 11ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 1.770 - grifou-se).

De fato, a alteração ora pleiteada não dificultará, na prática, a realização dos atos da vida civil ou gerará transtornos, pois a origem familiar da nubente, algo tão importante na sociedade, ficará resguardada na certidão de nascimento. Por outro lado, a segurança jurídica, que se extrai do novo documento, qual seja, a certidão de casamento, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, consectário da sua personalidade, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente a partir de então.

Nessa toada, desde que não haja prejuízo à plena ancestralidade nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade, como concluiu, com acerto, a sentença de fls. 27-28 (e-STJ).

Com efeito, conforme preconizado no parecer do Ministério Público Federal, "*no caso em exame, a vindicada alteração não interfere na identificação da linhagem familiar, por demandar a supressão apenas do patronímico materno, e tampouco prejudica terceiros, por não se verificar o intuito deliberado da ora recorrida em fugir a qualquer responsabilidade cível ou penal*" (e-STJ fl. 156 - grifou-se), devendo, na hipótese, preponderar o princípio da dignidade da pessoa humana (e-STJ fl. 157).

Aliás, consta do acórdão que o justo motivo tem natureza emocional e social, tendo em vista que a ora recorrida teria sido renegada durante a vida por sua família materna (e-STJ fls. 20-23 e 117).

Oportuno transcrever a fundamentação do acórdão recorrido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) Do relatado nos autos, tem-se que os apelados, Marcus Vinicius Magagnin Silva e Daiane Santos da Silva, ao ingressarem com pedido de habilitação de casamento, expuseram a intenção de manter o nome do varão e alterar o sobrenome da mulher, que passaria a se chamar Daiane da Silva Magagnin Silva (fl. 2).*

*Em manifestação posterior, a recorrida pleiteou a alteração para Daiane Magagnin (fl. 18), sob a justificativa de que a utilização de tal cognome seria uma homenagem a sua futura sogra, com quem mantém um ótimo relacionamento. Sustentou, ainda, que, por problemas familiares, foi renegada por sua mãe e irmãs, entendendo ser este fundamento suficiente ao deferimento de seu pedido. A sentença guerreada indeferiu o pleito na forma apresentada, reconhecendo a possibilidade de 'manter pelo menos o patronímico paterno e acrescentar o patronímico do cônjuge, materno e paterno, ou, somente o paterno, como garantia de segurança jurídica' (fl. 26), ou seja, seria possível a escolha entre 'Daiane da Silva Magagnin Silva' ou 'Daiane da Silva e Silva'.*

*O art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015/73 estabelece:*

*Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (...)*

*§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.*

*Sobreveio o texto do Código Civil de 2002, que dispõe em seu art. 1.565, § 1º:*

*Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*

*§1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.*

*Os citados textos legais apresentam a opção de adição do apelido de família do cônjuge, nada falando sobre a exclusão de um dos cognomes do nubente.*

*Nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em art. 621, § 2º, quando trata do pedido de habilitação de casamento, estipula que:*

*Art. 621. Na petição inicial os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar. (...) § 2º Pode qualquer dos cônjuges manter o nome de solteiro ou alterá-lo adicionando o patronímico paterno e/ou materno do cônjuge, na ordem que lhe for mais conveniente, mantendo ou suprimindo os seus próprios apelidos de família (...)*

*Logo, não apontadas razões que impeçam a alteração na forma disposta em sentença, a manutenção de seu conteúdo é medida que se impõe"(e-STJ fls. 116-118 - grifou-se).*

Na hipótese em exame, revela-se cabível a retificação pleiteada. Não obstante não exista nenhum erro ou omissão nos lançamentos de nascimento da nubente, é assente que





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a supressão do patronímico materno "Santos" não impedirá sua identificação no âmbito social e realiza o princípio da autonomia de vontade.

Assim, não se vislumbra impedimento algum no caso concreto para a supressão de apenas um dos patronímicos, no caso o materno, consoante delimitado na sentença, conforme, inclusive, já decidiu esta Corte em casos análogos:

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE.*

*Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece"*(REsp 662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005 - grifou-se).

*"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.*

*Verificado pelo juízo de deliberação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta.*

*Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional.*

*Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Pedido de homologação deferido"*(SEC 5.726/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012 - grifou-se).

*"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.*

*Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.*

*No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso provido*” (REsp 401.138/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 12/08/2003 - grifou-se).

*“CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONÍMICO.*

*II - A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A 'LÓGICA DO RAZOÁVEL', TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL É A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE* (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997 - grifou-se).

Cite-se por oportuno que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ao julgar o REsp nº 1.304.718/SP (Terceira Turma, DJe 5/2/2015) identificou justo motivo no pleito de supressão de um dos patronímicos da parte, indicando que esta Corte já admitiu a substituição do patronímico do pai pelo do padrasto (Ag n.º 989812/SP, decisão monocrática, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 7/3/2008), a inclusão do patronímico do padrasto (REsp nº 538.187/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 22/11/2000) e a alteração da ordem dos apelidos de família (REsp n.º 1.323.677/MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/2/2011) nos assentamentos registrais.

Ademais, o direito da pessoa passar a portar um sobrenome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono materno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, deve se sobrepor ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.

Com efeito, não se coaduna à razoabilidade exigir que a recorrente porte diariamente consigo, após começar um novo estágio de vida, sobrenome que não a identifica socialmente ou que lhe individualiza como pessoa, o que acabaria por prejudicar a autenticidade que se espera de um documento público, que deve retratar a realidade da vida, dinâmica por natureza.

Em última análise, o nome deve retratar a própria identidade psíquica do indivíduo, que se reconhece como integrante do grupo ao qual pertence. A função do patronímico é identificar o núcleo familiar da pessoa e deve retratar a verdade real, fim do registro público, que objetiva espelhar, da melhor forma, a linhagem individual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o patronímico, em regra extraído dos apelidos de família que retratam o ramo materno e paterno do indivíduo, também está sujeito a transformações nos casos em que a situação do indivíduo na família se modifica, por força do imperativo das próprias relações de direito que o regem (Freitas Bastos, Tratado dos Registros Públicos, 5ª Edição, volume I, pág. 192).

O ordenamento jurídico pátrio, ao prever a imutabilidade do nome e do sobrenome, visa, em última análise, preservar a segurança das relações sociais. Tal premissa decorre do fato de que o nome é elemento da personalidade, direito nato a todo ser humano, e, portanto, indisponível, inalienável, vitalício, irrenunciável e imprescritível, sendo oponível *erga omnes*.

O art. 57 da Lei nº 6.015/1973 admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e de forma motivada, com a devida apreciação judicial, sem descurar da ausência de prejuízo a terceiros. No caso dos autos, é justificável e plausível a modificação do patronímico materno na certidão de casamento da nubente.

A recorrente pretende desvincular seu nome da genitora, com quem não possui mais laços emocionais, o que ficou demonstrado no caso concreto, tanto na sentença, como no acórdão, que merecem ser mantidos incólumes, já que vislumbraram justo motivo para a flexibilização do nome, o que é insindicável nesta instância especial por revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Em síntese, ao comentar a possibilidade de retificação do sobrenome, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira esclareceu que "*o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar vida atormentada, entendimento este que abre grandes possibilidades para uma corrente liberal na alteração dos prenomes, apesar da regra da imutabilidade*" (REsp 66.643/SP, DJ 9/12/1997).

A propósito, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer regra expressa que proíba a supressão do patronímico materno da nubente que poderá adotar, sem prejuízo da sua estirpe paterna, também o patronímico do futuro marido. Assim, na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras).

Desse modo, restando ausentes quaisquer prejuízos a terceiros, não há motivo para impedir a supressão do patronímico materno dos assentos da nubente (certidão de casamento), mantendo-se inalterada, por óbvio, a certidão de nascimento. Todavia, em razão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome anterior registral deve ser informado na habilitação de casamento e nos assentamentos posteriores, procedendo-se tão somente a averbação da alteração requerida após a realização do casamento, quando efetivamente a requerente poderá passar a assinar "Daiane da Silva Magagnin Silva" ou "Daiane Da Silva e Silva", conforme permitido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022694-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.187 / SC**

Números Origem: 20110065344 20120747277 20120747277000100

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : DAIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS

INTERES. : MARCUS VINICIUS MAGAGNIN SILVA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.